

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a especial relevância probatória do depoimento da ofendida nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a especial relevância probatória do depoimento da ofendida nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o depoimento da ofendida, em consonância com os demais elementos presentes nos autos, possui especial relevância probatória.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, que visa inserir o artigo 40-B na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), surge como resposta às especificidades dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, esses crimes são marcados pela tônica da invisibilidade em razão de ocorrerem em espaços privados, quase sempre afastados de testemunhas ou de outras formas de registro.



Ademais, a violência doméstica e familiar contra a mulher é caracterizada por dinâmicas de poder e controle, que frequentemente empurram a vítima para um cenário de isolamento e vulnerabilidade, tornando a obtenção de provas materiais ou mesmo relatos de testemunhas uma tarefa extremamente desafiadora. Desse modo, o depoimento da ofendida deve assumir maior protagonismo, diante dessas dificuldades estruturais e das particularidades do contexto no qual esses crimes costumam ocorrer.

Nesse sentido, a proposição estabelece o que já está solidificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que o depoimento da ofendida nesses contextos é um meio de prova que assume papel central na reconstrução dos fatos, devendo possuir especial relevância probatória. Todavia, tais declarações não serão consideradas de forma isolada, mas em conjunto com outros elementos presentes nos autos, de forma que se assegure os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência em relação ao acusado.

Em outras palavras, o objetivo é garantir que a voz da vítima não seja desconsiderada ou desqualificada por preconceitos ou estereótipos que, ao longo dos anos, constituem formas de revitimização da mulher e de invisibilização de suas histórias. Ao mesmo tempo, não há uma supervalorização cega das suas palavras, devendo-se buscar a corroboração em outros elementos probatórios presentes nos autos, para que os direitos fundamentais do acusado não sejam comprometidos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei que fortalece o combate à violência de gênero no Brasil, aprimora o acesso das mulheres à justiça e transmite segurança jurídica ao garantir que suas vozes sejam efetivamente ouvidas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



2025-14194

